PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 333/2025

Projeto de Lei n.º 1829/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido de Melo.

Assunto: Projeto de Lei n° 1829/2025, que "institui o Plano Municipal de Prevenção e Combate a Enchentes no Município de Itapecerica da Serra e, dá outras providências".

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Iniciativa parlamentar. Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Prevenção e Combate a enchentes no Município de Itapecerica da Serra e dá outras providências. Análise da juridicidade. Da constitucionalidade material. Da inconstitucionalidade formal em relação ao art. 9º (atribuições das Secretarias Municipais). Parecer pelo recebimento do projeto.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Plano Municipal de Prevenção e Combate a enchentes no Município de Itapecerica da Serra e dá outras providências.

Os autos encontram-se instruídos com a justificativa parlamentar e a redação do projeto de lei. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

É o relatório, passo a opinar.

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico. O exame a ser realizado sobre o presente Projeto de Lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais, legais e regimentais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O processo legislativo pode ser entendido como a marcha, o rito, a sucessão ordenada de atos e procedimentos praticados pela Casa Legislativa para a produção das leis em geral. O conteúdo, a forma e a sequência desses atos obedecem a uma série de regras próprias. Os atos normativos que regem o processo legislativo no âmbito municipal são, basicamente, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal. A Constituição Federal e a Lei Orgânica traçam as regras gerais relativas ao

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

processo legislativo. Já o Regimento Interno disciplina todos os pormenores e detalhes processo legislativo, tais como mecanismos de votação, prazos, as emendas às proposições, trabalhos das comissões, regras sobre discussão, destaques, etc. Importante observar que o processo legislativo deve ocorrer com absoluto respeito às normas vigentes, em especial à Constituição Federal e à Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de incorrer em vícios formais e materiais durante seu processo de formação.

No que concerne ao projeto de lei em si, é de se notar que a criação do Plano Municipal de Combate a enchentes no Município de Itapecerica da Serra é assunto de interesse local, uma vez que envolve a saúde e a segurança dos munícipes.

Desse modo, patente a competência do Município de Itapecerica da Serra/SP para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **(...)**

Sobre o conceito de interesse local, trata-se de interesse predominante para o Município frente aos interesses da União e aos interesses dos Estados em relação à determinadas matérias e assuntos. Nesse sentido, a competência atribuída pela Constituição ao Município, deve prevalecer sobre as competências federais e estaduais no que se refere ao poder de legislar sobre certos temas.

O festejado professor Hely Lopes Meirelles (Direito municipal brasileiro. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 643) ao se referir ao interesse local e à competência da Câmara de Vereadores para legislar sobre as matérias que são de sua competência, assim escreveu:

> "Como órgão legislativo que é a Câmara de Vereadores elabora leis com a mesma força impositiva e o mesmo poder normativo das leis federais e estaduais apenas restrita aos assuntos de interesse local e de eficácia limitada ao território do Município. No mais são tão operantes e coativas como qualquer norma legislativa da União ou do Estado-Membro, porque são leis formais e materiais em sentido próprio e autêntico." (grifei)

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

Sobre o interesse local que possui o Município para legislar sobre determinados assuntos e matérias, veja-se alguns julgados do Supremo Tribunal Federal:

> "O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)." (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015) (grifei)

> "Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte." (RE 610.221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010) (grifei)

> "Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando ao interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio." (RE 189.170, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, j. 1º-2-2001, P, DJ de 8-8-2003) (grifei)

A competência legislativa dos Municípios decorrente da expressão interesse local possui relevo não somente no aspecto jurisprudencial, como também no ambiente acadêmico e doutrinário. Aliás, o tema está diretamente associado à autonomia dos Municípios.

Dentro dessa perspectiva, e para melhor compreender o sentido e o alcance da expressão interesse local revela-se cristalina e precisa a lição de João Lopes Guimarães (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, págs. 94-118):

> "O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Pois bem, ocorre que trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de interesse local." (grifei)

O professor Nelson Nery Costa (Direito municipal brasileiro – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 95), em sua obra ensina sobre o interesse local:

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

> "Os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais." (grifei)

Portanto, é o Município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, sendo este ente político quem possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, melhorando, significativamente a qualidade de vida da população local. Assim, vigora em nosso ordenamento constitucional a incidência do princípio da predominância do interesse local, que determina competir ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I da CF).

Ressalte-se ainda que, acerca da competência legislativa municipal, é cediço que Carta Magna de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua autoorganização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso).

No caso em análise, a matéria normativa versada no Projeto de Lei Ordinária, insere-se, efetivamente, no âmbito da competência legislativa municipal, na medida em que dispõe sobre a defesa contra calamidades públicas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra estabelece:

> Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:
>
> **(...)**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
>
> **XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;**

Em complemento, trata-se de dever que incumbe a todos os entes federativos, conforme se verifica da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, que assim dispõe:

> "Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. § 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral. § 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.
>
> (...)
>
> Art. 8º Compete aos Municípios: I - executar a PNPDEC em âmbito local; II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados; III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres; V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; X - mobilizar e capacitar os

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Diante do exposto, não há dúvidas de que o Município de Itapecerica da Serra possui competência para legislar com o objetivo de prevenir, mitigar e solucionar problemas relacionados a enchentes e alagamentos, promovendo a segurança da população e a preservação do meio ambiente. Assim, do ponto de vista material, o projeto de lei, em exame, é constitucional.

4.2 DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (PREFEITO MUNICIPAL) PARA LEGISLAR SOBRE AS COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. DO VÍCIO DE INICIATIVA EM RELAÇÃO AO ART. 9º DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo inovador na matéria em análise. No caso ora submetido à apreciação, o Projeto de Lei foi proposto por vereador desta Casa de Leis.

Nesse sentido, as hipóteses de iniciativa reservada do Prefeito estão previstas no artigo 61, §1°, inciso II, da CF/88, as quais, por serem normas de reprodução obrigatória por parte de todos os entes federativos, aplicam-se por simetria no âmbito municipal. Veja-se abaixo:

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

> Art. 61. (...). § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (grifos nossos).

Vislumbra-se, portanto, que, nos termos do artigo 61, §1°, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, as atribuições dos órgãos do Poder Executivo se inserem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra:

> Art. 38 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
> (...)
> **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;**

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra dispõe:

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

> Art. 193. É da competência privativa do Prefeito, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, a iniciativa das Leis que disponham sobre:
> (...)
> **I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;**

Nesse diapasão, a previsão de atribuições às Secretarias Municipais, mediante lei de iniciativa parlamentar, viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º c/c art. 60, §4º, III, CF/88), não cabendo ao Poder Legislativo se imiscuir nessa questão.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.
> [**ADI 2.857**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.]
>
> É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.
> [**ADI 3.254**, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.]

Dessa forma, do ponto de vista estritamente jurídico, sugere-se a interposição de emenda supressiva para retirar do projeto de lei o art. 9º, que versa sobre atribuições das Secretarias Municipais.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

4.3 DA DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 113, ADCT, CF/88 (ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO).

No tocante à observância do art. 113 do ADCT, entendo adequado concluir que o projeto está em conformidade com a permissibilidade indicada pelo TJ-SP em vários de seus julgados em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Explico.

Uma leitura apressada e sem critérios do referido dispositivo levaria o intérprete a concluir pela necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro em toda e qualquer proposição legislativa que implique algum gasto de dinheiro público. Isso tornaria inviável e apresentação de projetos de iniciativa parlamentar. Quase a totalidade dos projetos, em alguma medida, implica gasto de dinheiro público. Seja a criação de semanas culturais, seja a colocação de cartazes informativos.

Assim, ações voltadas a prevenir, mitigar e solucionar problemas relacionados a enchentes e alagamentos, promovendo a segurança da população e a preservação do meio ambiente, indubitavelmente, acarretará dispêndio financeiro. Contudo, não há necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Isso porque as despesas não são consideradas “substanciais”.

A título de exemplo, cito a ADI n. 2087669-23.2024.8.26.000: 18

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

> "A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que a lei aprovada em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal. Contudo, no caso em testilha, a suposta falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício financeiro à sua vigência. Ademais, denota-se que o ato normativo em questão não cria despesas substanciais, conforme consignado nos precedentes supracitados" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000; Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

A propósito do julgado, percebe-se a distinção entre a exigência de apresentação de estudo de impacto financeiro e a disponibilidade financeira durante o exercício em questão. Na hipótese de ausência de recursos orçamentários por parte do Município, não há que se falar em inconstitucionalidade, mas apenas em não vigência da lei para aquele exercício em questão, passando a valer para o próximo exercício financeiro.

4.4 DO EXAME DA REGULARIDADE FORMAL

Inexistentes irregularidades relevantes, o projeto de lei deve seguir seu trâmite regimental.

5. CONCLUSÃO.

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, **OPINO** pela constitucionalidade material do **Projeto de Lei n° 1829/2025** com ordenamento jurídico vigente. Ato contínuo, no que concerne a iniciativa do projeto de lei para tratar sobre atribuições das Secretarias Municipais, **OPINO pela inconstitucionalidade do art. 8º,** pelas razões expressas no item 4.2 deste parecer, sugerindo-se a sua supressão.

Por fim, remetam-se os autos às comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transporte; e Comissão de Saúde, Defesa do Meio Ambiente e Direitos das Mulheres para emissão dos respectivos pareceres.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 05 de dezembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA
PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 13:33:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 95B9-BGU2-6W1T-4SVB